



Vistos etc.

ARMANDO TEIXEIRA SOARES e JORGE TEIXEIRA SOARES requereram, em 08/02/1993, a abertura e processamento do INVENTÁRIO dos bens deixados por seus pais, EUGENIO DOS SANTOS SOARES e HILDA BENTES TEIXEIRA SOARES, informando terem estes falecidos, respectivamente, em 05.12.1962 e 21.08.1973, conforme certidões de óbito juntadas as fls. 10 e 11 dos autos.

Informaram serem os herdeiros os próprios requerentes e ainda ANGÉLICA SOARES PINHEIRO, EVANDRO TEIXEIRA SOARES, EUGENY BENTES TEIXEIRA SOARES, EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES e BARNABÉ TEIXEIRA SOARES.

Que seriam bens do espólio 30 títulos de sócios proprietários de nº 0001 a 0030 do Instituto Ofir Loiola, desta cidade, requerendo na forma do art. 990, III do CPC a nomeação de JORGE TEIXEIRA SOARES para o cargo de inventariante, bem como a prestação das PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a intimação de quem de direito e a citação dos demais herdeiros.

As fls. 24 deferiu-se a nomeação do Sr. JORGE TEIXEIRA SOARES como INVENTARIANTE. As fls. 25 compareceram espontaneamente aos autos os herdeiros Srs. BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, EUGENIO TEIXEIRA SOARES, ANGÉLICA SOARES PINHEIRO e EVANDRO TEIXEIRA SOARES, juntando suas habilitações. As fls. 41 o Sr. JORGE TEIXEIRA SOARES prestou compromisso de INVENTARIANTE. As fls. 42 ingressa nos autos a herdeira EUGENY BENTES TEIXEIRA SOARES em conjunto com a Sra. MARIA CELINA PINTO MARTINS DE PINA, esta na qualidade de cessionária dos direitos hereditários da herdeira EUGENY BENTES TEIXEIRA SOARES, exclusivamente em relação as quotas dos títulos de proprietários do Instituto Ofir Loiola, conforme termo de cessão juntado as fls. 46 e 47 dos Autos.

As fls. 48 o INVENTARIANTE, prestou as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES ratificando a abertura do inventario e informando que os bens do espólio constituem-se nos 30(trinta) títulos de sócios proprietários de nº 0001 a 0030 do Instituto Ofir Loiola, que se encontram arroladas em processo de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO movido pelo ESTADO DO PARÁ; e em 25.000 (vinte e cinco mil)ações da INDSUTRIA SOARES S/A –BORRACHAS E METAIS, estabelecida na Avenida Ibirapuera n. 2534 (esquina com macuco), em São Paulo-Sp.

Foi deferido a expedição de ALVARÁ para que os herdeiros ARMANDO TEIXEIRA SOARES e JORGE TEIXEIRA SOARES pudessem receber sua quota parte, referente ao percentual de 80%, perante o juízo da DESAPROPRIAÇÃO na ação movida contra o INSTITUTO OFIR LOIOLA, com a concordância dos demais herdeiros, conforme petição conjunta as fls 69 dos Autos.

As fls. 74 os Herdeiros ARMANDO TEIXEIRA SOARES e JORGE TEIXEIRA SOARES, procedem a juntada de cópia da ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO, ESTATUTOS SOCIAIS e ATAS DE ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA e EXTRAORDINÁRIA das INDUSTRIAS SOARES, representativas das 25.000(vinte e cinco mil) quotas, requerendo a avaliação das mesmas através de carta precatória na sede da referida empresa em São Paulo-Sp. Determinou-se a AVALIAÇÃO dos bens do Espólio localizado na cidade de São Paulo as fls 91, tendo o despacho o seguinte teor RH. Digam os



interessados sobre o parecer da Fazenda Estadual as fls 86 versus e Expeça-se Carta Precatória para a avaliação dos bens em São Paulo, dos bens deixados pelo Espólio de Eugênio dos Santos Soares e Hilda Bentes Soares. P.R.I. Belém, 06 de abril de 1994. As fls. 94 o herdeiro Sr. BARNABÉ TEIXEIRA SOARES discorda do arrolamento das 25.000 (vinte e cinco mil) ações das Industrias Soares, alegando em resumo as fls. 98 que como testificam os documentos em anexo, o capital da Industria Soares S/A – Borracha e Metais quando da morte do Sr. Eugênio (05.12.1961) era de 25.000 (vinte e cinco mil) ações ordinárias, porém, não tinha o Sr. Eugênio mais ação alguma, pois delas se desfizera entre a última assembleia geral ordinária (30.04.64) e a da sua morte continuando as fls 99 informa que a parcela de 30 % de capital (7.500 ações) que pertencia ao Sr. Eugênio em 30.04.64, foi transferida, entre tal data a de sua morte, para seus filhos: Armando Teixeira Soares 10%, Angélica Teixeira Soares 10%, Eugeny Teixeira Soares 10% . Juntou documento de fls 100/158.

Os Herdeiros ARMANDO TEIXEIRA SOARES e JORGE TEIXEIRA SOARES, apresentam manifestação de fls. 163/166, impugnando as informações de BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, aduzindo que este herdeiro transferiu à uma empresa sua a totalidade dos bens que constituíam as Industrias Soares, sendo estes imóveis localizados em uma das áreas mais nobres da cidade de São Paulo, situado na Av. Ibirapuera n. 2534, esquina com Macuco, requerendo a expedição de carta precatória para Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP e Registro de Imóveis, para que estes órgãos colacionem informações sobre as atas de constituições da empresa e a cadeia dominial do imóvel. Deferiu-se a carta precatória.

As fls. 182/184 a Herdeira ANGÉLICA SOARES PINHEIRO informa que foi ludibriada pelo herdeiro BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, que então concorda e se solidariza com as primeiras declarações firmadas pelo Inventariante.

O juízo as fls. 186/187 em 06.06.1997, em julgamento à impugnação oposta por BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, decidiu pela manutenção dos imóveis localizados em São Paulo e sua avaliação, ratificando ainda o teor do despacho de fls 87. Decidiu o juízo que entre os documentos juntados as fls. 99/109 pelo Sr. BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, este não juntou nenhum documento que constasse os desfazimento das ações por parte do inventário por parte do inventariado Eugenio Soares, nem mesmo cópia da mencionada última assembleia Geral Ordinária de 30.04.61, foi localizada . Pelo despacho de s. 115 foi deferido o pedido de fls 11/114 e assim foi oficiado à junta comercial de São Paulo e ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como foi intimado o herdeiro Barnabé Teixeira dos Santos. Tanto o cartório de Registro de Imóveis como a Junta Comercial responderam como se vê as fls 121/124 e verso e fls 126/154. Embora devidamente intimado (fls 172), o herdeiro Barnabé Teixeira Soares, silenciou. A herdeira Angélica Soares Pinheiro, através de advogado legalmente habilitado (fls 17), peticionou as fls. 178/180, fazendo uma análise sobre os fatos, inclusive dizendo-se iludia pelo irmão Barnabé e termina por requerer o prosseguimento do feito, nos ulteriores de direito, com a prolação da sentença homologatória do inventário. Feitas estas considerações, examinemos o processo à luz do direito. Os bens trazidos a inventário são partilháveis na forma do art.



993,IV, letra e, do CPC e são passíveis de avaliação. Não houve recurso do despacho que julgou a impugnação oposta por BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, aplicando-se o artigo 183 do CPC:

Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa prosseguindo-se o feito na avaliação dos bens admitidos como do Espólio, na forma do artigo 1003 do CPC:

Art. 1.003 - Findo o prazo do Art. 1.000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

As fls. 257 designou-se o perito HÉBER LAVOR MOUREIRA, CRC-PA. n. 3121, para proceder a avaliação dos bens inventariados, constantes dos imóveis que pertenciam ao patrimônio imobilizado das Indústrias Soares do qual o de cujus era proprietário na época do falecimento do percentual de 30% (trinta por cento) .

As fls. 313/327 do Vol. 2 o avaliador traz aos autos cópia da CERTIDÃO VINTENÁRIA do imóvel e do cadastro do IPTU. As fls. 329 do Vol. 2, comunica-se o falecimento do herdeiro JORGE TEIXEIRA SOARES requer a nomeação do Sr. ARMANDO TEIXEIRA SOARES como inventariante, o que é deferido pelo juízo.

As fls 332/383 o Sr. Perito junta laudo de avaliação dos imóveis de propriedade das Industrias Soares e de seu maquinário. Relata o Sr. Perito na avaliação dos dois imóveis o seguinte: no primeiro situado na Avenida Macuco n. 726 entre Avenida Ibirapuera e Ibijáú totalizando 5.875,00 metros quadrados, era o prédio onde funcionava a Industria Soares S/A Borrachas e Metais, evidenciando não ser possível constatar a existência de maquinário, mas de um galpão de grande valor, que estava sendo demolido para abrigar um vultoso empreendimento. No segundo imóvel, localizado na Avenida Ibirapuera, esquina com a Rua Ibijáú, lote de n. 09 e 10, está edificado hotel denominado PARTHENON FLAT SERVICE QI- Inteligent Flat Hotel. Após análise de mercado e de avaliações de três empresas especializadas, chegou-se ao valor médio de R\$ 36.568.250,00 (trinta e seis milhões quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais).

Intimados os herdeiros sobre o laudo, o inventariante declarou nada a opor as fls 386. Vol2 e os demais herdeiros não impugnaram, novamente ocorrendo a preclusão processual. Nesse momento o feito deveria encaminhar-se às últimas declarações a teor do art. 1011 do CPC: CPC- Art. 1.011 - Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Ocorre que as fls. 382/383 o Herdeiro BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, ao invés de impugnar a Avaliação judicial, cujo prazo lhe havia sido ofertado, preferiu arguir a incompetência absoluta do juízo para conhecer e julgar o presente inventário, requerendo a anulação de todos os atos decisórios, sob o fundamento de que o último domicílio do de cujus foi a cidade do Rio de Janeiro e portanto, lá seria o foro competente para apreciar e julgar o feito. Juntou processo de Inventário aberto na data de 22/01/1963 de nº 63.001.300.121-0, em trâmite na 1ª Vara de órfãos e sucessões do Rio de Janeiro. A arguição gerou a suspensão do feito até sua solução. As fls.



574 do Vol.2 o juízo julga procedente a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determina a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro. Os herdeiros JORGE TEIXEIRA SOARES e ARMANDO TEIXEIRA SOARES, protocolam Recurso de Agravo de Instrumento, que foi CONHECIDO e PROVIDO, (Acórdão 44.273, fls 2710/2717 do Vol. XI) mantendo-se o andamento, processamento e julgamento do feito nesta cidade e comarca, conforme já verificado em despacho anterior.

A partir do julgamento definitivo da exceção, deveria o feito ser finalizado com a apresentação das últimas declarações, pagamento dos impostos devidos e expedição dos respectivos formais de partilha, recebendo cada herdeiro o seu respectivo quinhão hereditário.

Entretanto, o feito não pode ser finalizado diante dos sucessivos incidentes processuais decorrentes dos pedidos, ainda sobre a validade ou não da inclusão dos imóveis da Industrias Soares na partilha dos bens.

Paralelamente, é de ciência deste juízo, que tramitou em apenso Processo Cautelar que foi movido pelo Inventariante contra o Sr. BARNABÉ TEIXEIRA SOARES e OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, para que ocorresse o bloqueio judicial e a entrega da posse dos bens arrolados no inventário ao Inventariante. É que pelo que consta dos autos, sobre os imóveis foram edificados empreendimentos imobiliários e as respectivas matrículas foram bloqueadas para que não houvesse o transpasse à terceiros.

As fls. 626/631 os Herdeiros ARMANDO TEIXEIRA SOARES, ANGÉLICA TEIXEIRA SOARES, ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES e os terceiros interessados OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e SCHAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, firmam acordo extra-judicial, onde renunciavam todos os direitos hereditários que tenham pertencidos a Eugenio dos Santos Soares e Hilda Bentes Teixeira Soares, em especial no que tange a participação acionária na Industria Soares S/A – Borrachas e Metais, bem como em relação ao patrimônio imobiliário que pertenceu a esta empresa, objeto das matrículas de n. 83.737, 136.783, 136.784 e 136.785 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo-Sp (as três últimas resultantes do desdobramento do terreno objeto da antiga matrícula 91.840 do mesmo RI), bem como em relação aos três empreendimentos ali incorporados e edificados, International Flat, International Office e International Residence e a todas as unidades autônomas deste edifício. Como compensação à referida renúncia receberiam o Sr. Armando Teixeira Soares três apartamentos constituídos pelos nº 1307, 1308 e 1309, cada um com sua respectiva vaga de garagem; e a Sra. Angélica Soares Pinheiro, os apartamentos 1313, 1314 e 1315, cada um com sua respectiva vaga de garagem, todos do Edifício International Flat, situado na Av. Ibirapuera nº 2534, São Paulo-Sp.

O herdeiro ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES, apresentou petição de fls 328/331, relatando resumo dos fatos, informando sobre a existência da Ação Cautelar, dos bloqueios determinados em decorrência daquela ação, requerendo o julgamento de pedido de sonegação de bens por parte do ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, informando sobre o falecimento do herdeiro EVANDRO TEIXEIRA SOARES, que não deixou sucessores, por fim requerendo que o feito fosse enviado ao partidor do juízo para apuração dos bens e direitos cabíveis à sua pessoa.

As fls 645 o juízo defere o pedido de Espólio de Jorge Teixeira Soares da



seguinte forma Haja vista o pedido de fls. 328 a 331 dos Autos, em face da alegação que os demais herdeiros já realizaram acordo, o que está provado às fls. 318 a 323; visando a celeridade processual; determino que os Autos sejam encaminhados ao partidor do Juízo para que calcule as legítimas de Jorge Teixeira Soares e Barnabé Teixeira Soares. Juíza ELVINA GEMAQUE

Realizada a partilha judicial de fls 665, Vol.2, determinou-se a intimação das partes para manifestação das partes no prazo de 10 dias.

O ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES, requereu a inclusão das quotas do Hospital OPHIR LOIOLA e ainda que os benefícios da partilha fossem estendidos à herdeira EUGENY SOARES, também herdeira. O ESPÓLIO DE BARNABÉ SOARES juntamente com a empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA impugnou a partilha e requereu a exclusão das quotas das Industrias Soares do feito, ratificando suas impugnações anteriores, feitas somente após o julgamento da exceção de incompetência.

As fls 702, do VOL.3 decidiu o juízo não homologar o acordo diante da desistência formulada pelo Sr. ARMANDO TEIXEIRA SOARES e ANGÉLICA TEIXEIRA SOARES, não produzindo portanto qualquer efeito jurídico nos autos de inventário e perante os demais herdeiros e terceiros interessados. Do referido despacho houve agravo de instrumento, não provido.

As fls 708 o INVENTARIANTE requer a exclusão da partilha do herdeiro EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES em virtude deste já ter sido aquinhado com seu quinhão hereditário, com o recebimento de vários apartamentos do EDIFÍCIO INTELIGENT FLAT.

As fls 778 o inventariante por seu novo patrono ratifica os bens do espólio, que todos os herdeiros estão representados por seus respectivos advogados, que o Sr. EVANDRO TEIXEIRA SOARES, faleceu sem deixar herdeiros, que não há litígio entre a herdeira Eugeny e a Cessionária Maria Celina Pinto, que o herdeiro EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES já recebeu sua quota parte na herança com apartamentos que eram de propriedade do espólio.

O juízo determinou então que, diante da matéria e dos inúmeros incidentes provocados que havia necessidade dos Autos baixarem em diligência, pois antes de se decidir pela partilha ou não de 30% (trinta por cento) do capital social das Indústrias Soares, materializados nas 7.500 (sete mil e quinhentas) cotas do então acionista Eugênio Soares (inventariado), conforme documento de fls. 249 do 2º volume, afigura-se necessário e esclarecedor que a Junta Comercial do Estado de São Paulo enviasse ao Juízo todas as alterações ocorridas no quadro de acionistas das Indústrias Soares no período compreendido entre 30.04.1962 até a data da venda do bem imóvel (sede das Indústrias Soares) para a empresa Ohio Holding e Participações, do então herdeiro Barnabé Teixeira Soares. Ou seja, deve a JUCESP informar a este Juízo se o referido herdeiro Barnabé Soares detinha todas as cotas das Indústrias Soares a quando da venda (trespasse) do imóvel para a empresa Ohio Holding e Participações Ltda., inclusive, provando através de certidões as datas e condições em que foram feitas as transferências das ações outrora pertencentes ao pai (Eugênio) e aos irmãos (Armando, Jorge, Eugênio, Eugeny, Angélica e Evandro). Realmente, tal diligência garantirá ao Juízo o convencimento necessário para o julgamento. Afinal, ainda há



dúvidas. Devendo, também a JUCESP fazer constar em suas certidões as respostas das seguintes perguntas: Primeiro, os 30% (trinta por cento) das ações do pai (Eugênio), em 30.04.1962, num total de 7.500 (sete mil) e quinhentas cotas foram entregues aos herdeiros Armando, Angélica e Eugeny. Segundo, em que momento os demais herdeiros do casal inventariado foram retirados das Indústrias Soares Barnabé, entenda-se, em que momento (um a um) os outros 06 herdeiros (Armando, Jorge, Eugênio, Eugeny, Angélica e Evandro) deixaram de figurar no quadro.

As fls. 853/861 o herdeiro ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES e OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, ratificam a existência de coisa julgada material, proveniente de decisão judicial da comarca de São Paulo onde decidiu-se pela legalidade da transferência dos bens das Industrias Soares à empresa OHIO HOLDING LTDA, alega que as ações foram transmitidas ao portador antes de seu falecimento aos herdeiros ARMANDO, ANGÉLICA e EUGENY (fls. 854). Que em Ação Paulina já houve decisão judicial que cobre com o manto da coisa julgada qualquer alegação acerca da existência de suposta propriedade do espólio sobre as ditas ações para a impugnação da inclusão.

Paralelo ao andamento do Inventário, concretizou-se nos autos da Ação Cautelar de nº 0012267-60.1998.814.0301, a Imissão de Posse do Sr. Inventariante, nos apartamentos indicados como de propriedade do espólio, bloqueados nos autos cautelares, tudo em decorrência do deferimento liminar ratificado, em parte, na sentença de mérito. O cumprimento da ordem judicial, deu-se na data de 18-11-2009, em cumprimento de Carta Precatória à Comarca de São Paulo (vide fls 2093 do Vol. IX). Como se pode inferir dos autos cautelares, pelos inúmeros documentos colacionados pelas partes interessadas e também por terem os autos tramitados em apenso à este inventário, a decisão imitiu na posse o Sr. Inventariante em 70 (setenta apartamentos) edificadas no Ed. International Flat.

Segundo consta nos autos, coube à empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA o número de 285 (duzentos e oitenta e cinco) apartamentos, recebidos pela venda com permuta do imóvel, de antiga propriedade das Indústrias Soares, com a Construtora do Empreendimento, onde hoje encontra-se edificado os empreendimentos International Flat, International Office e International Residence. Na época da venda o imóvel já se encontrava em nome da empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÃO LTDA.

Sobre os 285 (duzentos e oitenta e cinco) apartamentos, incidiu-se o percentual de 30% (trinta por cento), que seriam de propriedade do Espólio de EUGÊNIO e HILDA SOARES, resultando em 85 (oitenta e cinco) apartamentos.

A pedido do herdeiro BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, foram abandonados 15 (quinze) apartamentos à sua pessoa, os quais este ainda teria direito, em futura partilha.

Restaram assim 70 (setenta) apartamentos, que são os abaixo listados:

3º andar: 1301, 1302, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315,
1316, 1317, 1318, 1319, 1320;

5º andar:



1501,1502,1503,1504,1505,1506,1507,1508,1509,1510,1511,1512,
1513,1514,1515,1516,1517,1518,1519,1520;
7ºandar:1701,1702,1703,1704,1705,1706,1707,1708,1709,1710,1711,1712,
1713,1714,1715,1716,1718,1719,1720;
11ºandar:2101,2102,2103,2104,2105,2106,2107,2108,2109,2110,2111,2112,
2113;

Logo após a imissão de posse do Inventariante, a empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, ajuíza em 15-12-2009 Embargos de Terceiro, n. 0062885-80.2009.814.0301, o que gerou a suspensão deste inventário.

A situação gerou entraves ao inventário e diante da nova posse do Inventariante sobre os apartamentos e a necessidade de medidas para o não perecimento de bens, nesse momento o juízo que determinou providências para que, mesmo diante da suspensão processual não houvesse perecimento de direito. Foi do seguinte teor a decisão:

que todas as rendas e comprovantes de pagamento, sejam devidamente comprovadas em juízo, enquanto perdurar a lide e até que seja decidido o mérito processual;b)Determinar que o Inventariante PRESTE CONTAS de todos os valores recebidos, gastos realizados e contratos firmados com terceiros, após ter recebido a posse dos apartamentos, na qualidade de representante do Espólio, no prazo de 15(quinze)dias; c) Que o Sr. ARMANDO SOARES e a Sra. ANGÉLICA SOARES esclareçam a respeito dos supostos valores em aberto dos apartamentos 1307, 1308, 1309, 1313, 1314 e 1315 noticiado pela empresa OHIO HOLDING LTDA e quais as medidas tomadas a respeito, se o foram, caso procedam as alegações;d) Em virtude do ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, ter abandonado 15(quinze) apartamentos quando ofereceu a caução, restando portanto 70(setenta) apartamentos, em virtude do falecimento do SR. EVANDROSOARES e da desistência do Sr. EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES (filho); verifica-se que o litígio se desenvolve somente entre os 04(quatro) herdeiros, quais sejam: ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES, ARMANDOTEIXEIRA SOARES, ANGÉLICA TEIXEIRA SOARES, EUGENY TEIXEIRA SOARES, sendo assim cabendo à cada qual $\frac{1}{4}$ dos apartamentos, por ora bloqueados, tudo isso em caso de procedência de suas alegações.Assim determino a liberação e o desbloqueio de 02(dois) apartamentos integrantes do bloqueio judicial, em prol do ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, posto que também à este caberia acrescer da legítima dos irmãos, cabendo então para cada herdeiro 17(dezessete) apartamentos. e)Por ocasião das divergências entre os herdeiros dos autos e na tentativa de evitar futuros problemas na administração dos bens, o que gerariam novas discussões e prejuízos financeiros e processuais, sendo julgada procedente ou não a lide, no que se refere à procedência ou não dos pleitos, resolvo deferir o expresso pedido do herdeiro ESPÓLIO DE JORGETEIXEIRA SOARES as fls 1156, concernente aos apartamentos que porventura teria direito em caso de julgamento da presente lide, autorizando que o Espólio de Jorge Teixeira Soares entre imediatamente na posse e administração dos apartamentos à que teria direito, devendo igualmente prestar contas ao juízo, da mesma forma do inventariante, sob pena de remoção da posse, podendo participar de assembleias condominiais,alugar, ceder com ou sem ônus a posse dos



mesmos, observando tudo quanto necessário para a manutenção da coisa e com a devida prestação de contas e respectivos pagamentos dos ônus. Diante da manifestação do herdeiro, Espólio de Jorge Teixeira Soares, excluo este de qualquer contrato ou compromisso por ventura realizado pelo Sr. Inventariante com o Grupo Sonesta. f) Por conseguinte, intime-se, sob as penas da Lei, as empresas SONESTA por CARTA DE INTIMAÇÃO, na Avenida Ibirapuera, 2534, São Paulo, SP Brasil, Cep: 04028002 e a empresa OHIO HOLDING LTDA, esta última, por Diário de Justiça na pessoa de seu advogado, para que estas disponibilizem 17 (dezesete) apartamentos, livres e desembaraçados entregando-os ao ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES ou a quem este expressamente indicar, inclusive procurador, sendo desnecessária CARTA PRECATÓRIA por já ter se aperfeiçoado o ato de constrição anterior, sendo este mera divisão de responsabilidades entre herdeiros, não importando em inovação processual. Arbitra-se, desde logo, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para caso de descumprimento da ordem. g) Fica o Espólio de Jorge Teixeira Soares isento de pagamento condominial e de prestação de contas deste a data descumprimento da carta precatória dos autos até a data em que efetivamente for lhe entregue a posse, tendo ainda carência de 30 (trinta) dias para a partir de sua posse para iniciar a sua prestação de contas. Advirtam-se às partes e seus nobres procuradores que diante da suspensão não poderá ocorrer inovação processual nos autos, sob pena de nulidade, daí porque as medidas ora determinadas, somente visam adequar e delimitar àquelas determinações já anteriormente decididas, para que enquanto durar a suspensão processual não ocorram mais prejuízos e perca a efetividade da justiça. PRI

Como restou determinando, diante das desavenças existentes na época entre os herdeiros, uma nova separação de administração de unidades foi realizada, desta feita ao ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES, cabendo à este administrar 17 (dezesete) unidades, das quais já tomou posse e assim continua até a presente data.

Portanto, com os acontecimentos descritos do despacho supra, as 85 (oitenta e cinco) unidades que ficaram bloqueadas em prol do EUGENIO DOS SANTOS SOARES e HILDA BENTES TEIXEIRA SOARES, ficaram desde aquela data e estão sendo até hoje administradas da seguinte forma: 51 (cinquenta e um) estão sob a administração do Sr. Armando Teixeira Soares, na qualidade de Inventariante; 17 (dezesete) sob a administração de ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES e OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA e 17 (dezesete) sob a administração de ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES.

O HERDEIRO EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES, embargou a referida decisão, sob a alegação de não ter em nenhum momento renunciado ou rejeitado a herança, requerendo assim a modificação da decisão neste sentido, para que este fosse novamente incluso no processo como herdeiro.

O feito está pronto para julgamento, todas as partes habilitadas e representadas por seus advogados, considerando todas as manifestações até agora produzidas como mais do que suficientes para o convencimento desta magistrada. Recebo todas as manifestações já existentes, como alegações finais, inclusive sobre as últimas declarações do inventariante,



pois já demonstram as partes as suas teses antagônicas e até incontroversas, todas já exaustivamente repetidas nos autos, faltando uma decisão sobre estas, sob pena, de perdurarmos uma lide sem fim e o processo se tornar um fim em si mesmo, ou seja, gerar injustiça à todos os envolvidos. A justiça deve sempre estar em busca de decisões e julgamentos legais e justos, mas principalmente efetivos, o princípio da EFETIVIDADE judicial é o norte buscado pelos operadores do direito.

Dos pedidos à serem julgados, temos em primeiro lugar o pedido do ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES sobre a ilegalidade do arrolamento dos bens do inventário, no tocante ao arrolamento das ações das Industrias Soares; outro a pedido de EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES, sobre sua qualidade de herdeiro, objeto dos seus Embargos de Declaração, de fls. 1691/1699, vol.5; as prestações de contas formuladas e a remoção do inventariante, seja qual for o resultado da inclusão ou não dos imóveis e por fim os honorários advocatícios requeridos pelos patronos destituídos ao longo do curso processual.

Ressalte-se que, a impossibilidade de definição do inventário, seja sobre o pedido da propriedade ou da qualidade dos herdeiros, foi provocada pelos inúmeros incidentes processuais, tais como Agravos de Instrumentos, suspeições de juízes para funcionar no feito, suspeição do Sr. Escrivão, pedidos de prestação de contas sobre o inventariante, pedidos de prestação de contas sobre a empresa OHIO HOLDING e herdeiros, pedidos de arbitramento de honorários, pedido de remoção de inventariante, que somente emperraram a solução definitiva do feito e atrasam a prestação jurisdicional.

A maioria dos questionamentos decorrem do herdeiro BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, hoje ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES e de sua empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, alegando prejuízo diante da ausência de definição concreta do juízo sobre a manutenção ou não dos imóveis como bens à serem partilhados no inventário. Entretanto, não se pode deixar de frisar que foram justamente as alegações e ações do referido herdeiro que em grande parte emperraram a solução do feito. Os recursos e ações protocolados, respeitados o direito de defesa, foram protocolados após esgotados os prazos regulares do inventário, postergando a definição da situação.

O processo se encontrava suspenso até agora.

É que, conforme consta nos autos e em pesquisa ao site do TJE, no julgamento da Apelação apreciada pela E. 2ª Câmara Cível deste TJE-PA, sob o número 201130021392, resolveu o TJE-PA, reconhecer de ofício a ILEGITIMIDADE ATIVA da empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA para, aplicando o efeito translativo, extinguir sem julgamento do mérito os Embargos de Terceiro.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que O efeito translativo dos recursos, consiste na possibilidade de o Tribunal, ultrapassada a admissibilidade do apelo, decidir matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. (STJ, AGA 200901913161, LUIS FELIPE SALOMÃO, - QUARTA TURMA, 10/05/2010)

A extinção da ação em sua origem, decorrente do efeito translativo, encerra todo e qualquer efeito suspensivo antes alcançado pelos Embargos de Terceiro, diante da extinção do processo de embargos de terceiro, com o



não processamento da ação, na forma do art. 267, VI do CPC. A extinção dessa forma fulmina com toda e qualquer suspensão processual.

Diante da ausência de suspensão processual, gerada pelo efeito translativo que extinguiu os Embargos de Terceiros e para o fim de SANEAR os autos e JULGAR os vários pedidos das partes, segue a presente DECISÃO abaixo descrita:

DECIDO:

1- SOBRE OS BENS DO ESPÓLIO:

Como já informado, o juízo as fls. 186/187 na data de 06.06.1997, em julgamento à impugnação oposta por BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, decidiu pela manutenção dos imóveis localizados em São Paulo e sua respectiva avaliação, ratificando ainda o teor do despacho de fls 87, nesse mesmo sentido. O julgamento da impugnação ocorreu na forma do art. 1003 do CPC:

Art.1.003 - Findo o prazo do Art. 1.000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Decidiu o juízo que, entre os documentos juntados as fls. 99/109 pelo Sr. BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, este não juntou nenhum documento que constasse os desfazimento das ações por parte do inventário por parte do inventariado Eugenio Soares, nem mesmo cópia da mencionada última assembleia Geral Ordinária de 30.04.61, foi localizada. Pelo despacho de s. 115 foi deferido o pedido de fls 11/114 e assim foi oficiado à junta comercial de São Paulo e ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como foi intimado o herdeiro Barnabé Teixeira dos Santos. Tanto o cartório de Registro de Imóveis como a Junta Comercial responderam como se vê as fls 121/124 e verso e fls 126/154. Embora devidamente intimado (fls 172), o herdeiro Barnabé Teixeira Soares, silenciou. A herdeira Angélica Soares Pinheiro, através de advogado legalmente habilitado (fls 17), peticionou as fls. 178/180, fazendo uma análise sobre os fatos, inclusive dizendo-se iludia pelo irmão Barnabé e termina por requerer o prosseguimento do feito, nos ulteriores de direito, com a prolação da sentença homologatória do inventário. Feitas estas considerações, examinemos o processo à luz do direito. Os bens trazidos a inventário são partilháveis na forma do art. 993,IV, letra e, do CPC e são passíveis de avaliação.

Não houve recurso da decisão que julgou a impugnação oposta por BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, ocorrendo a PRECLUSÃO, aplicando-se o artigo 183 do CPC:

CPC- ART. 183 Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa

Art.473 - É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Com a PRECLUSÃO ocorreu a COISA JULGADA sobre a decisão de fls 186/187, sendo assim questão superada diante da impossibilidade de discussão sobre o mesmo assunto. Devem os bens da Indústrias Soares integrarem o patrimônio do espólio, no percentual descrito nas PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, diante do julgamento ocorrido e cuja decisão não foi objeto de recurso de qualquer uma das partes.



CPC Art.467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário

CPC -Art.472 - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros..

Todos os pedidos de BARNABÉ TEIXEIRA SOARES feitos após o julgamento da impugnação já deveriam ter sido objeto de rejeição liminar do juízo e talvez não tenha ocorrido pela ausência de verificação de uma situação lógica, existente nos autos, provocada pela enorme enxurrada de petições e recursos, todos, repita-se, após o fenômeno de PRECLUSÃO e da COISA JULGADA.

Entretanto, mesmo sendo vedado ao juiz rediscutir as questões já anteriormente decididas, salvo em casos de relação continuativa, alimentos e em outros previstos em lei, entendo por bem, em atenção aos mais de 15(quinze) anos de processo, onde o cerne da questão foi justamente a inclusão ou não de tais imóveis, em respeito às partes e para que não haja mais dúvidas sobre a correção do que já anteriormente foi julgado, declarar que melhor chance não teria o herdeiro BARNABÉ TEIXEIRA SOARES no mérito de suas alegações e digo isso, por serem totalmente improcedentes, seja na afirmação de prescrição ou de coisa julgada na ação pauliana. Vejamos:

Extraí-se dos autos, dos documentos juntados pelo próprio Sr. BANABÉ TEIXEIRA SOARES as fls 410 do Vol.1, que no processo de Inventário do Rio de Janeiro, o pedido de abertura de Inventário feito pela cônjuge supérstite, Sra. HILDA BENTES SOARES, ocorreu em 22/01/1963 . Nesse momento ocorreu a interrupção da prescrição, mesmo que decorrente de juízo incompetente.

Todos os herdeiros foram citados, Sr. Armando Teixeira Soares (vide fls. 500) e os demais herdeiros as fls 501; o Sr. BARNABÉ TEIXEIRA SOARES não somente ingressou no feito mas tornou-se inventariante em 1998. A incompetência do juízo do Rio de Janeiro, não prejudica a interrupção da prescrição. O simples ajuizamento da lide em 1963 com a citação de todos os interessados e herdeiros já é suficiente para a interrupção da prescrição processual de um processo que até onde se tem prova continuou até 1998.

Com a declaração de competência do juízo de Belém-Pa, os atos prosseguiram sem prejuízo algum, inclusive com o inventário de ambos os cônjuges ora realizado.

Naqueles mesmos autos e ainda extraindo informação juntada por BARNABÉ TEIXEIRA SOARES o então Herdeiro EUGENIO TEIXEIRA SOARES, havia sido nomeado inventariante e no rol de bens do de cujus, feito em 22/12/1976 foi expressamente listado no item 4, alínea a (pag. 425. do Vol.2) as Ações da Industrias Soares S/A Borrachas e Metais, com sede em São Paulo, à Avenida Macuco nº 726, bens este ratificados em PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. Posteriormente, o próprio Sr. BARNABÉ TEIXEIRA SOARES assumiu a inventariança do referido processo, em 1997.

Percebe-se que desde o falecimento em 1963 até o ano de 1976 o processo do Rio de Janeiro, do qual participou BARNABÉ TEIXEIRA SOARES as ações



encontravam-se listadas, tanto na inicial como foram ratificadas em PRIMEIRAS DECLARAÇÕES.

Por outro lado, foi também reconhecido pelos herdeiros e pela cônjuge, na época ainda em vida, a existência de bens do de cujus e dentre estes, as Ações das Industrias Soares, como propriedade do de cujus, tanto no momento de seu falecimento como ainda em 1977, ou seja, em data posterior da alegada pelo Sr. BARNABÉ TEIXEIRA SOARES (30/04/1964). Os documentos da época são evidências de que quando do falecimento o de cujus era proprietário das ações e que posteriormente, os herdeiros ratificam em primeiras declarações a referida propriedade.

Não há como negar ainda que, qualquer ato de disposição e/ou alienação de bens que atinja a legítima de outros herdeiros, pode ser objeto de petição de herança, como no caso destes autos. Possuindo o de cujus ações do Ophir Loiola e ações das Indústrias Soares em vida, a doação, alienação ou transferência, pode ser questionada pelo herdeiro preterido em sua legítima. Nesse ponto, observo que qualquer que seja a tese levantada pelo Sr. BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, que no caso restringe-se ao fato que o de cujus teria doado em vida todo o percentual a que tinha direito, esbarra na insofismável ilegalidade do ato. Repito nesse tocando o que antes já havia decidido em sede de Embargos de Terceiro.

Observasse que no Código Civil de 1917, lei material aplicável ao caso, já estava previsto não ser permitido ao doador disposição de 100% (cem por cento) do seu patrimônio. No presente caso, constata-se, sem maiores esforços que, o ato da doação ou de entrega das ações, se ocorrido somente privilegiou 3 (três) herdeiros, dos 7 (sete) existentes na época, além de excluir a própria meeira, que posteriormente veio a integrar o processo também como inventariada. A doação de 100% do patrimônio é ato nulo de pleno direito e por si só não prevalece, seja qual for a conta aritmética seja qual for a justificativa.

Se há poucos meses antes de seu falecimento, o inventariado doou 100% do que possuía, preterindo todos os demais herdeiros, inclusive o Embargante e até meeira não precisamos fazer maiores rodeios de que efetivamente a doação é nula, chamada ainda de inofensiva, desde o Código Civil Brasileiro de 1917, que assim dispunha:

CCB. Art. 1.721 – O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código. O código atual também prevê:

CCB. Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

CCB. Art. 1789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da herança.

Sobre o assunto, vejamos:

Arnaldo Rizzardo. RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Páginas 323 e 324:

Se o testador possuir herdeiros necessários – descendentes ou ascendentes - , não poderá dispor, em testamento, de mais de metade



da herança, ou seja, da chamada porção ou quota disponível. Em se tratando de doação, autoriza-se a liberalidade numa porção que vai até o limite da quota disponível, calculada entre o montante dos bens à época existentes. À essa doação que excede a meação disponível se dá o nome de inoficiosa, sendo absolutamente nula.

Corroborar para a nulidade de tal ato ainda o fato de que os próprios herdeiros, na época, em tese, beneficiados, quais sejam ARMANDO, ANGÉLICA E EUGENY, hoje sequer aceitam ou concordam com a doação e à combatem e mesmo que assim não o fizessem os demais irmãos a contestam, não havendo outra saída se não sua total nulidade. Não há como sequer aproveitar o suposto ato de doação diante da expressa negativa dos supostos donatários.

Se antes do falecimento a transmissão foi nula, com a abertura do inventário, mesmo que por juízo incompetente, caberia somente ao inventariante na época, a venda das ações e desde que autorizado pelos demais herdeiros. Toda e qualquer transferência feita antes do falecimento ou após o falecimento sem a observância dos ditames legais é nula. Com a abertura da sucessão ocorre a UNIVERSALIDADE da herança.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO:

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Não aproveita ainda a tese de que as ações eram ao portador e por via de regra são transferidas pela simples tradição, veja-se a jurisprudência abaixo do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INSUFICIÊNCIA. INVENTÁRIO. VENDA DE AÇÕES AO PORTADOR PELA VIÚVA MEEIRA DO TITULAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POR CO-HERDEIROS DO ESPÓLIO. UNIVERSALIDADE DOS BENS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO CONTRA TERCEIROS COMPRADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. SÚMULA N. 211-STJ. CC, ARTS. 57 E 1.580, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC, ART. 992, I.

I. Incidência da Súmula n. 211 do STJ em relação a normas legais suscitadas no especial, mas não prequestionadas.

II. Os herdeiros têm legitimidade ativa para propor ação declaratória de nulidade de ato processual praticado pela inventariante e viúva meeira, em detrimento dos seus direitos no espólio de seu pai, consubstanciado pela venda, a terceiros, de ações ao portador de sociedade comercial a todos pertencente, ante o princípio da universalidade que rege os bens deixados pelo de cujus, até a sua partilha.

III. Ilegitimidade passiva, de outro lado, da sociedade anônima cujas ações foram negociadas, por não haver praticado qualquer ato atinente à controvérsia jurídica sub judice.

IV. A venda de bens sonegados a terceiros e o direito às perdas e danos



dos lesados em relação ao inventariante, prevista no art. 1.783 do Código Civil anterior, não exclui a pretensão de nulificação da venda a terceiros e a recomposição do patrimônio do espólio, se esta foi a via legal escolhida pelos herdeiros.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 54.519/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 274)

Extraem-se ainda do referido julgado importantes ilações as quais transcrevo, por serem plenamente aplicáveis ao caso ora em análise:

Por ocasião da abertura da sucessão, deveria constar dos bens a inventariar as ações da Companhia Pedreira Cachoeira SA, das quais o casal era titular, pois casados sob o regime de comunhão universal de bens, o que não ocorreu. Constatando-se ao final que estes bens não foram declarados, Cleonice Turrin Gallo os havia cedido a Ambrósio Aleotti por instrumento particular de transferência de ações celebrado em 27 de janeiro de 1.980, pendente o inventário, sem a necessária e imprescindível autorização judicial. Entendendo que não poderia a viúva dispor dos bens do falecido marido, até porque, apesar de serem marido e mulher, a mulher possuía 715.822 ações, enquanto o varão 1.100.977, em razão do regime de bens do casal, ambos possuíam cada ação, já que a ação é indivisível, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.404/76 e o próprio estatuto social, resulta que a ação só pode ser adquirida em condomínio, de sorte que todas as ações eram do casal Waldomiro Gallo e sm. Falecido o cônjuge varão, cumpria à inventariante ter arrolado as ações para saber-se quais ações lhe caberiam por efeito da meação. Ademais, tinha entre os herdeiros um incapaz, Sérgio Roberto D'Avila Gallo, tendo à época do falecimento do marido 16 anos. Assim, Cleonice cedeu a Ambrósio as ações da Pedreira Cachoeira SA, das quais não tinha a titularidade; questão agravada pela existência de um menor entre os herdeiros. De outra parte, Ambrósio adquiriu a non domino, nada adquiriu, estando o negócio eivado de nulidade absoluta.

E continua:

O art. 992 do CPC, a seu turno, permite que a alienação se faça no curso do inventário, porém precedida da anuência dos demais herdeiros e de autorização judicial, nem uma, nem outra, aqui havidas. E a doutrina, por óbvio, endossa a redação cristalina do texto legal, verbis:

"1. Prática de atos de inventariança dependentes de prévia autorização judicial: Sem prejuízo das funções ordinariamente exercidas em razão da inventariança (e já enumeradas no artigo anterior), outras há que dependem, para seu exercício, de prévia manifestação dos herdeiros e expressa autorização judicial – sem o que, convém salientar, é absolutamente nulo o ato praticado pelo inventariante, que responderá pelos prejuízos sofridos pelos herdeiros ou terceiros. Sendo necessária ou conveniente a alienação de bem do espólio (v. g., ameaçado de deterioração, de manutenção custosa etc.), deverá o inventariante consultar prévia e formalmente os herdeiros e obter a indispensável autorização judicial para a prática do negócio jurídico. As mesmas exigências deverão ser atendidas para a concretização de transação, judicial ou extrajudicial, pois tendo ela por finalidade prevenir ou pôr fim a litígios, mediante mútuas concessões (CC, art. 840), o inventariante somente poderá transigir, em nome e por conta do espólio, se e quando assim concordarem os interessados e autorizá-lo o juiz. Dependerão de consulta e autorização judicial, ainda, o pagamento das dívidas do espólio (ver arts. 1.017 a 1.021) e a realização das despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens que o compõem.

(Antonio Carlos Marcato, "Código de Processo Civil Interpretado," Ed. Atlas S.A., SP, 2004, p.2489)



Prosseguindo no entendimento em outro ponto, verifico que sobre a Ação Pauliana, deve ser observado os limites da coisa julgada:

CPC Art.468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

A Ação Paulina teve por objeto o pedido de nulidade de transferência dos imóveis das INDÚSTRIAS SOARES à empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES, enquanto que o objeto da petição de herança no inventário é a nulidade do ato pessoal de disposição do de cujus à somente 3(três) herdeiros. O inventário atinge justamente o momento da abertura da sucessão, com a apropriação dos bens do espólio ao único herdeiro, em detrimento de todos os demais.

Isso tudo partindo da afirmação de BARNABÉ TEIXEIRA SOARES que os três irmãos receberam de seus pais todas as ações da empresa. A discussão constante da referida ação pauliana é delimitada pelo pedido da inicial, que era para fim específico de declarar nulas e de nenhum efeito as Escrituras de Conferência de Bens efetuadas por IND. SOARES em favor de OHIO, i.e, relativas aos imóveis objeto das escrituras e descritas, bem como todos os atos subsequentes e registros efetuados. O manto da coisa julgada material acobertou, sem dúvida, a prescrição de ação sobre a transferência dos imóveis, mas não a prescrição sobre a nulidade da doação das ações, estas sequer foram analisadas no referido processo, pois totalmente alheias ao caso e adstritas à outras regras materiais e processuais.

Faz-se este esforço em julgamento, mesmo diante da PRECLUSÃO para que todos os herdeiros tenham à si assegurado o real e pleno direito à utilização do bem de seus genitores, para que as dúvidas se ainda existentes sejam sanadas.

Indiferente que hoje sobre os imóveis que faziam parte da propriedade das Indústrias Soares tenha sido erguido grande empreendimento imobiliário, já que à coisa imóvel as edificações e benfeitorias se aderem além de que a lei prevê em casos assim o seguinte:

CPC- Art. 1.827. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé.

Não se pode admitir que sejam preteridos os herdeiros necessários e muito menos a meeira, por via de consequência tal ato não poderia ser declarado válido, por atingir a legítima. É fato incontroverso entre todas as partes envolvidas que EUGÊNIO SOARES possuía antes de falecer 30% ações das indústrias Soares e se hoje estes bens, estas ações representam os imóveis, nos quais foram edificados os apartamentos, devem ser estes objeto de partilha, por ser impossível que haja implosão do edifício já edificado e por aderir ao solo aquilo que nele é constituído. Aplica-se portanto:

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos. A nulidade do ato de doação, não prejudica os atos posteriores, por estarem presentes na figura da doação inoficiosa características típicas das anulabilidades, o que a doutrina considera como espécie de nulidade



relativa, pela predominância dos interesses patrimoniais particulares, segundo Débora Gozzo, a qual informa que alguns autores então admitem a existência de nulidade relativa, uma figura intermediária, distinta da nulidade de pleno direito e da anulabilidade. Representaria espécie eclética, autônoma de invalidade. A nulidade relativa é um tipo de nulo que não é absoluto. GOZZO, 1988, apud, VELOSO, Invalidade do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade, 2002, p. 84. Não vislumbro também prejuízo dos atos praticados por terem os próprios herdeiros declarados que não se opõem à construção e aos empreendimentos, mas sim à partilha dos bens.

Assim, ratificando a decisão anterior dos autos, já transitada em julgado de fls. 186/187, e ainda pelas razões acima expostas, em atendimento ao laudo pericial existente nos autos fls. 321/365 dos autos e por tudo que nos autos consta, DECLARO que fazem parte do ESPÓLIO DE EUGENIO DOS SANTOS SOARES E HILDA BENTES TEIXEIRA SOARES, o direito ao percentual de 30%(trinta por cento) sobre os imóveis, que pertenceram às Industria Soares S/A – Borrachas e Metais, com seus acréscimos, benfeitorias e ascensões, objetos das matrículas de n.83.737, n. 86.397 (EDIFÍCIO QUADRA IBIRAPUERA INTELLIGENT FLAT); 136.783 (EDIFÍCIO INTERNATIONAL FLAT); 136.784 (EDIFÍCIO INTERNATIONAL OFFICE); 136.785 (EDIFÍCIO INTERNATIONAL DUPLEX RESIDENCE) registrados no 14º Registro de Imóveis de São Paulo-Sp (as três últimas resultantes do desdobramento do terreno objeto da antiga matrícula 91.840 do mesmo RI), bem como em relação aos empreendimentos ali incorporados e edificadas e as unidades autônomas destes edifícios, na proporção de 30%(trinta por cento), cabendo à cada herdeiro o seu respectivo quinhão de conformidade com a partilha descrita nesta decisão, detalhada adiante.

2- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES :

EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com arrimo no art. 535 do CPC afirmando ter sido omissa e contraditória a decisão de fls. 1.158/1.160 do Vol.03, que lhe excluiu da herança, mantendo somente os demais herdeiros, sob o fundamento deste ter desistido da herança. Afirma de forma objetiva que, se habilitou nos presentes autos em Março/1993 (petição de fls 25) e que foi equivocadamente considerado excluído dos autos, diante da inexistência de qualquer ato de renúncia expressa. Após ser determinada a manifestação dos demais interessados, posterguei a decisão sobre os presentes Embargos, não somente pela suspensão processual que atingia o feito mas também por se tratar de matéria que afeta o quinhão como um todo, o que deve ser definido na solução final, desde que antes da partilha.

De fato, a petição de fls. 25 demonstra a habilitação do Embargante como herdeiro, entretanto, mais à frente, já as fls. 60/62 do primeiro volume, há petição onde o Sr. EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES apresenta manifestação discordando com as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES e o arrolamento das ações das Industrias Soares como de propriedade do de cujus.

Tal ato, se não for considerado como termo de renúncia judicial a teor do que dispõe o art. 1.806, in fine, do CPC, é no mínimo contraditório, pois foi este mesmo herdeiro que, em PRIMEIRAS DECLARAÇÕES prestadas nos autos do inventário que tramitou na Comarca do Rio de Janeiro declarou como de propriedade do Espólio as mesmas ações das Industrias Soares.



Ressalte-se que os autos demonstram a mudança de opinião e de posicionamento do referido Herdeiro em relação à herança, no mínimo em três momentos: Primeiro: Declarou como existentes as ações em 1963 (rol de bens) e 1976 (primeiras declarações) no inventário do Rio de Janeiro; Segundo: Declarou como inexistentes as ações em 1993 e pediu a exclusão das mesmas dos autos, neste processo de Belém; Terceiro: Declarou novamente a existência em sede de embargos de declaração ora apreciados, contestando o item d da referida decisão, que trata justamente dos apartamentos do espólio. Entretanto, tais atitudes não podem ser consideradas como renúncia.

Prevê o art. 1.806 do CPC:

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Realmente não houve declaração expressa de renúncia do herdeiro ou de seu advogado, com poderes especiais para tal, motivo pelo qual devem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos, para sanando a contradição, incluir o Sr. EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES na qualidade de herdeiro, por não ser possível a figura da renúncia subtendida ou tácita ou feita por advogado sem poderes específicos.

INVENTÁRIO. PARTILHA. NULIDADE. EXCLUSÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE RENÚNCIA TÁCITA. 1. Não existe renúncia tácita da herança; a renúncia da herança deve ser expressa sempre e constar de instrumento público ou termo judicial. Inteligência do art. 1.806 do CCB. 2. A exclusão de herdeiro necessário na partilha contamina de nulidade o ato divisório, devendo ser desconstituída a sentença homologatória a fim de que seja refeita a partilha dos bens, contemplando corretamente os quinhões legítimos. Recurso provido. (Apelação Cível nº 70011821550, Sétima Câmara Cível, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgada em 10/08/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RENÚNCIA À HERANÇA. INEXISTÊNCIA, EIS QUE ATO PESSOAL E EXPRESSO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70026007310, Sétima Câmara Cível, Relator Des. Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 18/11/2008)

Portanto, acolho os Embargos para dando provimento aos Embargos para incluir o Sr. EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES na condição de herdeiro dos bens.

3- DOS HERDEIROS, CESSIONÁRIOS E RESPECTIVOS QUINHÕES:

A) EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES

EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES, recebeu diversos apartamentos das empresas ligadas ao ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, todos oriundos do empreendimento edificadas sobre terreno de propriedade das Industrias Soares, mais precisamente no Empreendimento Quadra Ibirapuera Inteligent Flat, vide fls. 2831, 2838, 2840, 2841 e seguintes autos.

O recebimento dos referidos apartamentos de empresas diversas, de propriedade de seu irmão, talvez tenha motivado a mudança de posição nos autos, ora aceitando o arrolamento ora ignorando, entretanto, seja qual for sua posição processual, esta não lhe eximiu do dever de informar fielmente ao juízo a ocorrência do fato. Eugênio Teixeira Soares, omitindo-se sobre o



ocorrido, o que é deveras grave, principalmente por saber que em tais empreendimentos foram edificados nos imóveis do espólio, de onde agora deseja receber seu quinhão. Com a inclusão do SR. EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES e considerando que este já recebeu apartamentos oriundos de imóveis que faziam parte do espólio, caberia à este colacioná-los aos autos na forma do estatuído no art. 1014 do CPC, no prazo de 05(cinco) dias (art. 1016 CPC), todos os bens recebidos, oriundos de empreendimentos edificados sobre os imóveis do espólio, conforme certidões de registro juntada aos autos. A colação atinge todos os bens recebidos seja de herdeiros, ou de empresa à estes comercialmente ligadas, por serem oriundos dos bens do espólio, sob pena de sequestro, como foi requerido pelos demais herdeiros e diante das provas existentes nos autos.

O Sr. EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES recebeu os referidos apartamentos com ciência de que estava recebendo um fruto edificado sobre os imóveis de propriedade do espólio, sem ter comunicado o juízo em nenhum momento. Irrelevante é a existência de transação comercial ou de qualquer outra justificativa para tentar alegar que os apartamentos não teriam sido recebidos como doação, adiantamento de legítima, ou qualquer outra figura jurídica. Fato é que eram e são bens do espólio, enquanto não partilhados são únicos e indivisíveis.

Art. 1.014 - No prazo estabelecido no Art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

Art. 1.016. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, decidirá à vista das alegações e provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará seqüestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

Ante o exposto, Determino que o Sr. EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES colacione aos autos todos os apartamentos recebidos por ele, constantes das fls. 2828/2859, matrícula 86.737 do 14º Registro de imóveis de São Paulo, ou o valor equivalente em espécie no prazo de 05(cinco) dias, justificando-o, sob pena de sequestro, sem prejuízo de imputação do valor do seu quinhão pelo valor já recebido. Dessa forma, comprovando-se que os apartamentos ou valores equivalentes tenham ultrapassado a sua legítima, deve o referido herdeiro responder ainda pela diferença, imputando-se desde logo o pagamento de sua legítima pelo que já tiver recebido, não havendo quinhão a ser expedido em relação à estes bens, posto que já recebidos, sem prejuízo do pagamento em rateio dos impostos sobre o espólio e taxas incidentes sobre o processo.

Cabe ao herdeiro 1/6 avos de 30(trinta) quotas do Instituto (hospital) Ophir Loyola, que se encontram arroladas em processo de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO movido pelo ESTADO DO PARÁ.

B) ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES:

ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, desde o início do Inventário afirmou peremptoriamente a inexistência de propriedade de ações da Industrias



Soares e por conseguinte a ausência da titularidade da referida empresa sobre os imóveis identificados nestes autos. Não precisa esta magistrada adentrar em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, nesse tocante, para constatar que tal atitude ultrapassa aquela prevista no artigo 1.016 do CPC, já que o referido artigo refere-se ao ato de negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, ou seja, o bem existe mas o herdeiro nega ter recebido ou nega a obrigação de os conferir em inventário.

Neste caso, ao invés, há fortes indícios da figura da sonegação, que se caracteriza pela expressa negativa de existência dos bens do inventário, pelo herdeiro que conhece ou que deveria conhecer a sua existência.

BARNABÉ TEIXEIRA SOARES sempre e reiteradamente negou a existência dos bens afirmando que na época do falecimento o de cujus não os tinha em seu patrimônio, pois na realidade era ele próprio que os detinha, em transferência para empresa de sua titularidade OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.

Estaríamos em tese diante da figura prevista no artigo 1992 do CCBO herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhes cabia. I

O inventariante em cumprimento ao art. 1996 do CCB e após encerrada a descrição dos bens, protocolou petição requerendo a pena de PERDIMENTO dos bens por parte do referido herdeiro. Mesmo considerando a ampla dilação probatória existente neste autos, entendo que deve para o completo deferimento do pedido de ocorrer obrigatoriamente em ação própria, pelos herdeiros ou pelo próprio inventariante, cabendo nesse momento o juízo deferir, por cautela e na forma do que autoriza os artigos 798 e 882, I do CPC, o SEQUESTRO dos 17 (dezessete) apartamentos que caberiam ao ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, que hoje se encontram em sua posse, destituindo-o da administração destes.

Intimem-se imediatamente a administradora hoteleira ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL (BRASIL) LTDA, bem como a administração do condomínio INTERNATIONAL FLAT, para que estes tomem ciência desta decisão, determinando que os referidos apartamentos passem a ser administrados pelo Sr. Inventariante até ulterior deliberação. Determino ainda que estas empresas informem os números, qualidade e a atual situação condominial de cada apartamento, que se encontrava em nome do ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES ou da empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA ou na pessoa de qualquer um de seus sócios, no prazo de 5(cinco) dias. Autorizo o cumprimento da medida via fax, certificando-se a Sra. Escrivã os atos praticados. Expeça-se o que for necessário. Fica prevista a aplicação de multa por desobediência no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Cabe ao referido herdeiro ainda 1/6 avos de 30(trinta) quotas do Instituto (hospital) Ophir Loyola, que se encontram arroladas em processo de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO movido pelo ESTADO DO PARÁ.

C) ESPÓLIO DE EVANDRO TEIXEIRA SOARES:

O herdeiro faleceu sem deixar herdeiros ou sucessores, o que resta comprovado nos autos, não havendo oposição de qualquer uma das partes, que ratificam a informação e juntam certidão de óbito e inventário negativo.



Também em virtude de ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, constante as fls. 1717, onde todos os herdeiros do ESPÓLIO DE EUGENY BENTES TEIXEIRA SOARES, RENUNCIARAM todos os seus direitos hereditários constantes destes autos ao Sr. PAULO FERNANDES SOARES BENTES, CPF: 066.675.378-34, RG: 01.201.501.CRQ-RJ, homologo a renúncia e defiro a propriedade ao referido herdeiro a fração de ¼ do



monte, referente aos apartamentos até o presente momento localizados, a seguir numerados, cabendo à este assim um total de 17 (dezesete) apartamentos: 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517. Expeça-se formal de partilha ao cessionário, na forma da lei.

Pagas as contas e os impostos expeça-se o FORMAL DE PARTILHA, ao Registro de Imóveis do 14º Ofício incidente sobre a matrícula 136.783 (EDIFÍCIO INTERNATIONAL FLAT). Dos imóveis acima descritos ficam reservados os apartamentos de número 1507, 1508 e 1509 para pagamento dos honorários advocatícios fixados em prol do advogado Dr. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR, OAB-PA 9117, CPF: 575.52.872-53, que poderá efetuar o registro diretamente para sua pessoa, através da expedição de carta de adjudicação.

F) ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES

O herdeiro ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES encontra-se representado por seu inventariante e herdeiro GERSON RODRIGUES SOARES, conforme cópia de termo de compromisso de inventariante, juntado as fls 2702, oriundo do processo 002271-203.2011.814.0301, em apenso ao presente inventário. Possui ainda como herdeira TELMA RODRIGUES SOARES e FRANCK RODRIGUES SOARES. Dispõe o CPC que :

Art.1.044 - Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.

Art.1.045 - Nos casos previstos nos dois artigos antecedentes prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

Segundo consta nos autos em apenso de número acima referido o outro herdeiro FRANCK RODRIGUES SOARES, cedeu todos os seus direitos hereditários ao Sr. GERSON RODRIGUES SOARES, o que homologo, na forma do art. 135 do CCB de 1916, aplicável na época da assinatura do documento.

Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.

Na época do referido documento, ainda não estava em vigor o novo código civil/2002, que passou a exigir escritura pública para cessão de direitos hereditários, através da Lei nº 10.406 de 10.01.2002, publicada no DOU em 11.01.2002, que somente entrou em vigorem 11.01.2003, consoante disposição expressa em seu art 2044 do NCCB.

Esse é o entendimento inclusive deste TJE-PA:

Ementa: Processual Civil. Agravo de Instrumento, negócio jurídico celebrado entre os herdeiros de inventário terceiro através de cessão e transferência particular de direitos hereditários. Instrumento válido em face do art. 135 do Código Civil de 1916 e art.129, 9º da Lei 6.015/73



vigentes à época da transação. 1) A cessão de direito hereditário tem natureza obrigacional e pode ser transacionada por meio de instrumento particular (TJE/PA – 1ª Câmara Cível Isolada – Agravo de Instrumento – Processo n.º 2004.300.3367-8- Acórdão nº 57671, Relator Leonardo Noronha Tavares, DJE 13/07/2005. Cad. 1. Pág 7). No mesmo sentido : STJ- RESP. 46726/SP

Não cabe também direito à cônjuge do Sr. JORGE TEIXEIRA SOARES, qual seja o regime de bens, parcial, na forma do Art. 1.615, I ou regime universal art. 1.668, I ambos do CCB. Portanto, com o falecimento do herdeiro JORGE TEIXEIRA SOARES e verificando existirem somente dois herdeiros, não possuindo outros bens à serem partilhados, defiro a partilha neste mesmo monte, estabelecendo o direito de 1/3 à herdeira TELMA RODRIGUES SOARES e 2/3 para o herdeiro GERSON RODRIGUES SOARES do que couber ao ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES, nestes autos, ou seja, a fração de ¼ do monte, referente aos apartamentos até o presente momento localizados, a seguir numerados, cabendo à este assim um total de 17 (dezesete) apartamentos. Ratifico o despacho de 1158/1160 do 3º Vol e o termo de posse de fls 1489 5º Vol, que determinou a imissão de posse do referido herdeiro nos apartamentos de nº 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1720, 2101, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112 e 2113, sendo estes os mesmos apartamentos para fins de sua legítima.

Autorizo ao inventariante do herdeiro de ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES o Sr. GERSON RODRIGUES SOARES a alienar o apartamento de número nº 2109 e 2108, necessários ao ressarcimento das despesas e respectivas prestações de contas, as quais homologo, constantes destes autos e no processo de nº 002271-203.2011.814.0301, em apenso ao presente inventário, transladando-se uma cópia desta certidão ao referido processo. Deve o referido Sr. prestar contas dos valores inclusive sobre eventual saldo. Expeça-se ALVARÁ autorizando a venda do referido apartamento pelo Sr. GERSON RODRIGUES SOARES ao Registro de Imóveis do 14º Ofício incidente sobre a matrícula 136.783 (EDIFÍCIO INTERNATIONAL FLAT).

Pagas as contas e os impostos expeça-se o FORMAL DE PARTILHA, ao Registro de Imóveis do 14º Ofício incidente sobre a matrícula 136.783 (EDIFÍCIO INTERNATIONAL FLAT), Dos imóveis acima descritos ficam reservados os apartamentos de número 2101, 2104 e 2105 para pagamento dos honorários advocatícios fixados em prol do advogado Dr. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR, OAB-PA 9117, CPF: 575.52.872-53, que poderá efetuar o registro diretamente para sua pessoa, através de carta de adjudicação, cabendo portanto aos herdeiros:

À herdeira TELMA RODRIGUES SOARES:

1/3 do monte cabível ao ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES, lhe cabendo as unidades de nº 2110, 2111 e 1715.

Metade do que couber ao ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES na fração de 1/6 avos de 30 (trinta) quotas do Instituto (hospital) Ophir Loyola, que se encontram arroladas em processo de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO movido pelo ESTADO DO PARÁ.

Ao Sr. GERSON RODRIGUES SOARES

2/3 do monte cabível ao ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES, lhe cabendo



as unidades de nº as unidades: 1713,1714,1716,1717,1720, 2106, 2107,2112,2113

Metade do que couber ao ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES na fração de 1/6 avos de 30(trinta) quotas do Instituto (hospital) Ophir Loyola, que se encontram arroladas em processo de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO movido pelo ESTADO DO PARÁ.

4- DOS BENS REMANECENTES:

Diante das medidas de sequestro e da colação, ambas já determinadas nos autos deste inventário, com a possibilidade de existência de bens futuros, determino que os acréscimos sejam partilhados da mesma forma já determinada, após o pagamento do imposto devido, salvo em caso de mudança fática ou de transação entre os herdeiros, o que deverá ser comunicado em juízo em todo caso.

5 -SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A prestação de constas foi requerida pela empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA em conjunto com o ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES em desfavor do Inventariante Sr. ARMANDO TEIXEIRA SOARES.

Houve também o ajuizamento de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE com as mesmas alegações, o que se encontra suspenso aguardando julgamento das prestações de contas. O pedido de prestação de contas da empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA foi justificado a partir de CERTIDÃO narrativa do feito, exarada pelo Escrivão do Cartório da 9ª Vara Cível, que certificou em 2009 a ausência de prestação de contas por parte do Sr. Inventariante. Posteriormente, o referido escrivão jurou suspeição no feito, o que resultou na redistribuição cartorial do processo à uma nova secretaria, mantendo-se a competência deste juízo para julgar o feito.O feito de remoção de inventariante encontra-se suspenso no aguardo do julgamento das prestações de contas, do que é intrinsecamente atrelado.

Por seu turno o Inventariante requereu a prestação de contas da empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA e ESPÓLIO DE BARNABÉ SOARES, desde o ano de 2003, sob o fundamento de que desde o referido ano a referida empresa estava de posse dos imóveis do ESPÓLIO, sendo que somente em 2009, os imóveis foram passados em parte à administração do ESPÓLIO, restando ainda 17(dezessete) sobre sua guarda, tudo até agora sem prestação de contas.

De fato, houve uma má interpretação da CERTIDÃO do Sr. Escrivão do feito. O fato de não existir uma petição denominada de PRESTAÇÃO DE CONTAS, não significa a ausência de informação por parte do inventariante. A questão semântica não é suficiente para alegar que há ausência de prestação de contas.

No transcurso dos autos, resta evidente que o Sr. Inventariante vem desempenhando com mister sua função, informando todas as ocorrências e problemas com a administração hoteleira, inclusive, que gerou determinações judiciais nesse sentido, contra a administradora.

Percebe-se que na realidade a empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA é de fato a parte que nunca prestou contas de qualquer valor, desde 2003. De uma análise detalhada dos autos, simplesmente não existe, não se encontra nenhuma petição da referida empresa ou do ESPÓLIO DE



BARNABÉ TEIXEIRA SOARES prestando contas de qualquer valor, desde o ano de 2003. Nem mesmo após intimada por este juízo, cumpriu a determinação.

A sequência de petições cobrando explicações e prestações de contas dos Inventariantes não podem disfarçar a necessidade da referida empresa em cumprir com o seu dever, mormente diante das várias petições do inventariante apresentando suas contas e da completa ausência de contas da OHIO HOLDING

As impugnações feitas pela OHIO são genéricas, não são específicas, sem determinar valores concretos e quando determinados, feitos de forma incongruentes. Vejamos: a planilha apresentada às fls 2.914 e 2.915 é ilógica, já que, segundo a referida planilha 11(onze) apartamentos estariam gerando uma renda similar à 40 (quarenta) apartamentos. Dos autos surge uma sequência de petições que demonstram que o Inventariante cumpre com seu mister. Enquanto isso a OHIO HOLDING e ESPÓLIO DE BARNABÉ, continuam a cobrar, sem ao menos prestar contas de seus valores.

Da mesma forma, as fls 1159 vol3 dos autos foi determinada que o administrador Sr. Inventariante prestasse contas sobre os valores recebidos e dos valores em aberto dos apartamentos 1307, 1308, 1309, 1313, 1314 e 1315. O Sr. Inventariante informou que referidos apartamentos foram objeto de acordo extra-judicial, mas que nunca chegou-se a tomar posse dos mesmos, pela desistência ocorrida. De fato as fls 702, do VOL.3 decidiu o juízo não homologar o acordo diante da desistência formulada pelo Sr. ARMANDO TEIXEIRA SOARES e ANGÉLICA TEIXEIRA SOARES, não produzindo portanto qualquer efeito jurídico nos autos de inventário e perante os demais herdeiros e terceiros interessados. Do referido despacho houve agravo de instrumento, não provido. Não produzindo efeito jurídico, o bem continuou na esfera de responsabilidade do antigo proprietário que, ariscou-se recorrendo para tentar salvar um acordo não homologado, enquanto o débito aumentava. Portanto, os débitos condominiais e de IPTU até a data da posse do ESPÓLIO, são de responsabilidade exclusiva do antigo possuidor.

As fls 1164/1168 Vol. 04 o Inventariante juntou relatório e faz novo pedido de prestação de contas da OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA. As fls 1447/1449, vol 5, nova prestação de contas do inventariante.

Há nos autos a existência de petição de ambos os administradores, prestando contas dos valores recebidos, desde novembro de 2009 até o mês de abril de 2011, época em que os pagamentos foram cessados pela empresa SONESTA. Nova prestação de contas veio ocorrer somente após a nova administradora ATLANTICA ter assumido a administração hoteleira. Não há prestação de contas da OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES.

Portanto, julgo improcedente os pedidos de prestação de contas da empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA e ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES, e determino que estes cumpram imediatamente a ordem judicial, cujo efeito suspensivo não foi alcançado em Agravo de Instrumento e prestem contas dos valores recebidos pela utilização dos apartamentos e bens do espólio desde o ano de 2003, mais precisamente desde Abril de 2003 até Novembro de 2009, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, com a apresentação de toda



a documentação pertinente. Cientifique-se que trata-se de decisão que dá cumprimento à ordem judicial pré-existente e até o presente momento não cumprida.

Julgo ainda improcedente a cobrança de valores referente ao CONDOMINIO e IPTU em aberto dos apartamentos 1307, 1308, 1309, 1313, 1314 e 1315, por não terem estes apartamentos saído da posse da empresa OHIO HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA e ESPÓLIO DE BARNANBÉ TEIXEIRA SOARES, até NOVEMBRO DE 2009, data de imissão do Espólio na posse do referidos bens. Oficie-se a empresa ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL (BRASIL) LTDA, para que tome ciência desta decisão, bem como ao CONDOMINIO do EDIFICIO INTERNATIONAL FLAT, para ciência sobre a referida decisão. Diante do que foi decidido PERDE O OBJETO a remoção de inventariante, translate-se uma cópia desta aos referidos autos.

6 - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Durante os anos de transcurso processual, ocorreram trocas, destituições e nomeações de vários advogados. Observa esta magistrada que cada qual desempenhou um serviço diferenciado, uns em curto espaço de tempo, outros em maior espaço de tempo, uns mais atuantes que outros, com pouco ou mais ênfase na defesa de cada cliente. Não cabe à esta magistrada julgar a competência e a valoração de cada nobre causídico que se habilitou nos autos, mas diante dos pedidos de arbitramento e estando o processo neste estágio, se requer a definição de valores e responsabilidades, hei por bem arbitrar, dentro dos parâmetros legais os honorários, em remuneração compatível com o trabalho, o tempo e o grau de zelo do profissional, inclusive atendendo os contratos por escrito juntados pelos respectivos advogados, conforme pedidos nos autos.

O arbitramento levará em consideração não somente a atuação do advogado, o pedido feito expresso de arbitramento nos autos, como também ter este acompanhado o feito até o seu deslinde final, diferenciando-se assim os parâmetros de percentuais e valores devidos à cada um.

A) DR. IRANILDO BASTISTA DE PAIVA e integrantes do instrumento procuratório.

Fixo o percentual de 10% (quinze por cento) a título de honorários sobre todos e quaisquer recebimentos dos herdeiros ARMANDO TEIXEIRA SOARES, ANGÉLICA TEIXEIRA SOARES e EUGENY TEIXEIRA SOARES, considerando o serviço prestado, o zelo e o tempo de serviço prestado. Poderá o causídico cobrar os honorários nestes mesmos autos, a seu critério.

B) DR. RAPHAEL SIQUEIRA e integrantes do instrumento procuratório.

Diante da informação prestada pelo próprio causídico de que foi contrato em cláusula de sucesso e não tendo este acompanhado o processo até o seu término, já havendo outro advogado na defesa dos interesses dos respectivos clientes, considerando ainda não ter juntado contrato de prestação de serviços como prova de suas alegações, bem como o tempo de serviço prestado, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios a serem pagos individualmente por cada parte, Sr. ARMANDO TEIXEIRA SOARES, Sra. ANGÉLICA TEIXEIRA SOARES e



ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES. Poderá o causídico cobrar os honorários nestes mesmos autos, a seu critério.

C) DRA. ANGELA MONTEIRO e integrantes do instrumento procuratório

Diante da informação prestada pelo próprio causídico de que foi contrato em cláusula de sucesso e não tendo este acompanhado o processo até o seu término, já havendo outro advogado na defesa dos interesses dos respectivos clientes, considerando ainda ter juntado contrato de prestação de serviços como prova de suas alegações, bem como o tempo de serviço prestado, fixo o percentual de 6% (seis por cento) a título de honorários advocatícios a serem pagos, individualmente, pelo ESPÓLIO DE BARNABÉ TEIXEIRA SOARES e MARIA CELINA PINTO MARTINS. Arbitro o percentual de 7,5% (quinze por cento), em razão do acompanhamento desenvolvido ao Sr. EUGÊNIO TEIXEIRA SOARES, a título de honorários sobre todos e quaisquer recebimentos do referido herdeiro, pelo acompanhamento integral. Arbitro o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de honorários a ser pago pela Sra. ANGÉLICA SOARES PINHEIRO. Poderá o causídico cobrar os honorários nestes mesmos autos, a seu critério.

D) DR. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR:

Pelo grande tempo de atuação nos autos, mais de 13(treze) anos e principalmente em razão da existência expressa de contrato por escrito juntado pelo advogado constante das fls.3260/3263 Vol. 13º dos autos, referente aos clientes ARMANDO TEIXEIRA SOARES, ANGÉLICA SOARES PINHEIRO, ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES e ESPÓLIO DE EUGENY BENTES TEIXEIRA SOARES, que expressamente destinam apartamentos ao referido advogado em caso de sucesso, homologo as confissões de honorários juntadas, deferindo como pagamento os apartamentos já reservados em cada legítima em prol do causídico. Fica autorizado, desde logo a expedição de auto e de carta de adjudicação em seu nome. Ainda em atendimento ao contrato, arbitro o percentual de 15% (quinze por cento) sobre todos e quaisquer bens futuros que couberem ao espólio em favor dos herdeiros acima nominados.

7- SOBRE O IMPOSTO CAUSA MORTIS :

Diante da necessidade de complementação do imposto causa mortis e considerando da petição da FAZENDA ESTADUAL de fls.1860 dos autos, determino que o Sr. INVENTARIANTE, dirija-se ao setor de recolhimento fiscal junto a SEFA e obtenha uma estimativa do valor devido do imposto, informando ao juízo para adoção de providências, como a liberação de valores constantes em conta corrente para pagamento do imposto. Determino que fiquem reservados em prol do os apartamentos de número 1718 e 1719, para fins de pagamento de imposto. Caso se faça necessário o juízo poderá determinar ainda outras providências.

Somente após o recolhimento dos tributos poderá ocorrer a expedição dos respectivos formais de partilha, na forma da lei.

Defiro o pedido do inventariante para que seja expedido ofício à Receita Federal informando que os impostos incidentes sobre os apartamentos de



sua administração devem incidir exclusivamente sobre a figura o Espólio até que o ocorra a transferência definitiva de propriedade, com o registro do respectivo formal de partilha.

8 - LEVANTAMENTO DE VALOR PARA PAGAMENTO DE DESPESAS

Em atendimento ao pedido de fls.3065 que informa custos no valor de R\$ 84.368,02 (oitenta e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e dois centavos) e de fls. 3247 R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), no valor R\$ 434.368,02 (quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e dois centavos), a título de ressarcimento e de investimentos necessários para a manutenção dos apartamentos, resolvo, diante da homologação da prestação de contas, deferir o levantamento do valor em nome do Sr. Inventariante Armando Teixeira Soares, o qual deverá prestar contas do mesmo, com a documentação necessária, sob as penas da lei. Expeça-se o Alvará.

9 - SOBRE O PEDIDO DE FLS 3140 da EMPRESA ATLANTICA:

Intimem-se a empresa ATLANTICA INTERNATIONAL HOTELS (BRASIL) LTDA para que continue a continuar a efetuar o pagamentos dos valores da administração da mesma forma que já vem atuando, até que ocorra o registro do formal de partilha ou da carta de adjudicação. Intime-se também a referida administradora para que não efetue desconto de valores para ressarcimento pela forma de pagamento da multa por descumprimento de ordem judicial, tendo em vista que não pode ser o ESPÓLIO penalizado por algo que não deu causa, conforme CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA do contrato firmado com a administradora, que assim dispõe:

XXI. Na hipótese de, a qualquer tempo, inclusive depois do término e extinção da sociedade, seja por que motivo for, serem promovidas ações judiciais contra a Administradora, suas filiais, suas associadas, os Proprietários, ou contra a Sociedade diretamente, ou então que de qualquer modo vier a envolver a Marca, em decorrência da operação da sociedade, exceto quando o prejuízo for decorrente de comprovada imprudência, imperícia ou negligência por parte da Administradora, as responsabilidades e as custas da competente defesa, incluindo despesas processuais diversas, honorários advocatícios e o pagamento de eventual indenização, serão integralmente suportados pela Sociedade ou pelos Proprietários, no caso de já extinta a sociedade.

Como se percebe, a empresa não somente descumpriu a ordem judicial, em dois momentos, agindo de forma imprudente e negligente, o que foi ratificado em sede de Recurso de Agravo de Instrumento sob o número 2011.302.4485-3 da 2ª Câmara Cível deste TJE-PA, como também não cumpre o seu próprio instrumento, que estipula que nesses casos a própria administradora responde pelos danos. Não pode haver maior imprudência que o descumprimento deliberado de ordem judicial, que era clara e objetiva, por culpa exclusiva da própria ALTANTICA. Dessa forma determino que não sejam procedidos os referidos descontos nas contas do Espólio e que seja cumprida fielmente a ordem judicial anterior, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apresente a empresa no prazo de 5(cinco) dias comprovante de depósito dos valores indevidamente descontados sob pena de aplicação de multa até o efetivo cumprimento. Intimem-se por seu patrono constituído nos autos.



10 - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE FLS 3121.

O Inventariante requer a retificação da titularidade da sub-conta, para que conste a mesma em nome do ESPÓLIO DE EUGÊNIO DOS SANTOS SOARES. Defiro o pedido na íntegra, proceda-se as alterações.

11 - BLOQUEIO ON LINE DA EMPRESA SONESTA

Em virtude da ausência de pagamento dos meses de NOVEMBRO/2010, DEZEMBRO/2010, JANEIRO/2011 e de 01 à 17 FEVEREIRO/2011, por parte da empresa SONESTA, quando esta ainda era a empresa hoteleira SONESTA encarregada do empreendimento e considerando que esta encontrava-se ciente de suas obrigações, deixou de realizar o pagamento sem qualquer justificativa, e diante do DESCUMPRIMENTO da ordem judicial que determinou à referida Empresa o pagamento, da qual foi devidamente INTIMADA, do valor de R\$-61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), referente aos apartamentos administrados pelo Espólio de JORGE TEIXEIRA SOARES, determino o BLOQUEIO ON-LINE das contas da empresa, devendo a Secretaria da Vara abrir uma sub-conta em nome do ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES, para esse fim. Igual procedimento deve ser aplicado aos apartamentos administrados pelo ESPÓLIO DE EUGENIO SOARES, também referente aos meses de NOVEMBRO/2010, DEZEMBRO/2010, JANEIRO/2011 e de 01 à 17 FEVEREIRO/2011 razão pela qual determino igualmente o BLOQUEIO no valor de R\$-203.300,00 (duzentos e três mil e trezentos reais), expedindo-se ofício para depósito, referente aos apartamentos administrados por este Espólio. Nesta data, determino por meio eletrônico o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da SONESTA – Village Resort do Brasil, CNPJ 02.234.171/0001-00 em contas e/ou aplicações financeiras, conforme comprovante que segue no valor correspondente ao valor da causa. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas, para nova consulta ao Sistema BACENJUD e determinação das demais providências pertinentes, as quais decorrerão da identificação das contas correntes e de aplicação financeira. Havendo valores, proceda-se a secretaria da vara a abertura de subconta no que se refere ao ESPÓLIO DE EUGENIO DOS SANTOS SOARES, transferindo-se os valores para a respectiva conta, adotando todas as medidas legais necessárias ao fiel cumprimento da medida.

Ante todo o exposto, publique-se a decisão para efeito de intimação das partes representadas pelos advogados e expeça-se intimação pessoal daquelas que não estão representadas por causídicos habilitados.

Determino que os autos permaneçam em cartório, diante do prazo em comum, podendo os advogados habilitados obterem cópias, através de carga rápida.

Após, comprovado o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, julgo por sentença a partilha ora determinada. Passada em julgado, expeça-se o formal, com observância do art. 1.027 do CPC.

Cumpra-se.

P.R.I.

Belém, 16 de julho de 2012.

Elena Farag

Juíza de Direito – 9ª Vara Cível